



ALMENDROS
— CONSULTORIA —
LICITAÇÕES • CONTRATOS • GESTÃO PÚBLICA



RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP



(14) 98801-2685



almendrositapui@gmail.com



CNPJ 66.661.800/0001-61

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ – SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026

PROCESSO Nº 212/2025

IMPUGNANTE

VICTOR FERNANDO ALMENDROS – ASSESSORIA E CONSULTORIA

CNPJ nº 66.661.800/0001-61

VICTOR FERNANDO ALMENDROS, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o edital prevê a apresentação de impugnação até três dias úteis antes da abertura da sessão pública, conforme item 13.1.2 do instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

O presente edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em quadros elétricos de bombas de abastecimento de água.

Entretanto, ao analisar integralmente o instrumento convocatório, verifica-se grave vício capaz de comprometer a legalidade do certame.



ALMENDROS CONSULTORIA

Soluções eficientes em Licitações,
Contratos e Gestão Pública.



ALMENDROS
— CONSULTORIA —
LICITAÇÕES • CONTRATOS • GESTÃO PÚBLICA



RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP



(14) 98801-2685



almendrositapui@gmail.com



CNPJ 66.661.800/0001-61

Embora o item 9.1 informe genericamente que serão exigidos os documentos previstos no Termo de Referência, em nenhum momento o Edital apresenta, de forma objetiva e taxativa, quais são os documentos de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira que deverão ser apresentados pelos licitantes.

Da mesma forma, o Termo de Referência apenas menciona requisitos genéricos, como comprovação de capacidade técnica, regularidade fiscal e observância da Lei nº 14.133/2021, sem estabelecer objetivamente quais documentos serão exigidos, seus quantitativos, percentuais, registros profissionais, certidões ou demais critérios indispensáveis para a habilitação.

Ou seja, inexiste relação clara e objetiva dos documentos obrigatórios.

III – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 determina que o edital contenha todas as regras do procedimento licitatório.

O artigo 25 estabelece que o edital deverá definir claramente todas as condições de participação.

Já os artigos 62 a 70 disciplinam de forma taxativa quais documentos poderão ser exigidos para habilitação.

Não é juridicamente admissível que a Administração apenas mencione genericamente que "serão exigidos os documentos previstos no Termo de Referência", quando este também não os especifica.

A ausência dessa informação viola diretamente:

- princípio da legalidade;
- princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- princípio da isonomia;
- princípio da publicidade;
- princípio da transparência;
- princípio da segurança jurídica;
- princípio do julgamento objetivo.

IV – DA AFRONTA AO JULGAMENTO OBJETIVO

A ausência da relação de documentos cria verdadeiro cenário de insegurança jurídica.



ALMENDROS
— CONSULTORIA —
LICITAÇÕES • CONTRATOS • GESTÃO PÚBLICA



RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP



(14) 98801-2685



almendrositapui@gmail.com



CNPJ 66.661.800/0001-61

O licitante não sabe previamente:

- quais certidões deverá apresentar;
- quais atestados serão aceitos;
- quais registros profissionais serão exigidos;
- quais declarações deverão ser apresentadas;
- quais índices financeiros deverão ser comprovados.

Isso permite interpretações subjetivas durante a sessão pública, situação expressamente vedada pela Lei nº 14.133/2021.

V – DA JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o edital deve estabelecer critérios objetivos e previamente conhecidos pelos interessados.

Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU

O instrumento convocatório deve conter critérios objetivos suficientes para permitir aos interessados conhecer previamente todas as condições de participação.

Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU

A Administração não pode deixar para definir durante o procedimento licitatório requisitos de habilitação ou critérios de julgamento não previstos expressamente no edital.

Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU

É irregular a existência de cláusulas genéricas que impossibilitem aos licitantes conhecer previamente as exigências de habilitação.



ALMENDROS
— CONSULTORIA —
LICITAÇÕES • CONTRATOS • GESTÃO PÚBLICA



RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP



(14) 98801-2685



almendrositapui@gmail.com



CNPJ 66.661.800/0001-61

Acórdão 1.540/2014 – Plenário – TCU

A ausência de definição objetiva dos documentos de habilitação compromete a competitividade e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 306/2022 – Plenário – TCU

Os requisitos de habilitação devem estar expressamente definidos no edital, não podendo depender de interpretação subjetiva da Administração.

VI – DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A manutenção do edital na forma atualmente publicada poderá acarretar:

- nulidade do procedimento licitatório;
- anulação dos atos posteriores;
- suspensão do certame por determinação judicial;
- representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- representação ao Ministério Público;
- responsabilização dos agentes públicos pela condução de procedimento em desacordo com a Lei nº 14.133/2021;
- futura declaração de nulidade da contratação.

Além disso, eventual habilitação ou inabilitação de empresas baseada em critérios não previamente divulgados poderá gerar inúmeros recursos administrativos e demandas judiciais, comprometendo a eficiência da contratação.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento da presente impugnação;



ALMENDROS
— CONSULTORIA —
LICITAÇÕES • CONTRATOS • GESTÃO PÚBLICA



RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP



(14) 98801-2685



almendrositapui@gmail.com



CNPJ 66.661.800/0001-61

b) o reconhecimento da ilegalidade do edital por ausência da descrição objetiva dos documentos de habilitação;

c) a suspensão do procedimento licitatório;

d) a retificação do edital para que passe a conter, de forma expressa e detalhada:

- documentos de habilitação jurídica;
- documentos de regularidade fiscal;
- documentos de regularidade trabalhista;
- documentos de qualificação econômico-financeira;
- documentos de qualificação técnica;
- declarações obrigatórias;
- critérios objetivos de aceitação dos documentos;

e) a republicação do edital, com reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração interfere diretamente na formulação das propostas e na participação dos interessados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itapui, 17 de Julho de 2026

VICTOR FERNANDO ALMENDROS
Representante Legal



ALMENDROS CONSULTORIA

Soluções eficientes em Licitações,
Contratos e Gestão Pública.



ALMENDROS

— CONSULTORIA —

LICITAÇÕES • CONTRATOS • GESTÃO PÚBLICA



RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP



(14) 98801-2685



almendrositapui@gmail.com



CNPJ 66.661.800/0001-61



ALMENDROS CONSULTORIA

Soluções eficientes em Licitações,
Contratos e Gestão Pública.